

Parecer nº 534/2022
Ref. Proc.: 0000209/2022
Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato 110/2021
FLSJ

Assessoria Jurídica - AJUR

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 534/2022

Processo:	0000209/2022-SEMEC (GDOC Digital)
Interessado (s):	- Equipe de Serviços Gerais, por meio do Memorando nº 02/2022; - Diretoria Administrativa, por meio de Despacho de 21 de julho de 2021 (fl. 77).
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de prorrogação do Contrato nº 110/2021-SEMEC, com a empresa Belém Rio Segurança EIRELI (CNPJ: 17.433.496/0001-90).

Direito Administrativo. Prorrogação do Contrato nº 110/2021 – SEMEC mediante celebração do 1º Termo Aditivo. Serviço de natureza continuada. Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade.

Ao Senhor Coordenador da Ajur,

I. RELATÓRIO

1. O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 0000209/2022**, em que a Equipe de Serviços Gerais, por intermédio do Memorando nº 02/2022, informou a Diretoria Administrativa a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 110/2021 – SEMEC (vigência: **09/10/2021 a 31/03/2022**), firmado entre esta Secretaria Municipal de Educação e a empresa Belém Rio Segurança EIRELI (CNPJ: 17.433.496/0001-90), cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada (*execução de forma contínua com postos de 24h*), com cessão de mão de obra equipamentos, no valor total de R\$ 2.374.205,04 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e quatro centavos), subdivididos da seguinte forma:

Parecer nº 534/2022

Ref. Proc.: 0000209/2022

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato 110/2021

FLSJ

Assessoria Jurídica - AJUR

ITEM	TIPO DE POSTO	ESPECIFICAÇÕES	NÚMERO DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL PARA 12 MESES
11	VIGILANCIA ARMADA 24 HORAS	EMEIF/ESCOLAS	01	R\$ 21.983,38	R\$ 21.983,38	R\$ 263.800,56
		EMEIEI	01	R\$ 21.983,38	R\$ 21.983,38	R\$ 263.800,56
		SEDE	07	R\$ 21.983,38	R\$ 153.883,66	R\$ 1.846.603,92
VALOR MENSAL R\$ 197.850,42						
VALOR TOTAL PARA 12 MESES R\$ 2.374.205,04						

2. Considerando que a proximidade do término da vigência do Contrato nº 110/2021 (Ata de Registro de Preço nº 013/2020-SEPLAD; Pregão Eletrônico SRP 003/2019-SEPLAD), a Equipe de Serviços Gerais solicitou autorização superior para celebração do 1º Termo Aditivo, visando a garantia da continuidade dos serviços prestados pela aludida Pessoa Jurídica por um prazo de mais **12 (doze) meses**, além da necessidade de proteção do patrimônio, servidores e das Unidades Pedagógicas, tendo em vista ainda que o prazo de vigência se encerrará no dia 31 de março de 2022 (*cláusula décima oitava, item 18.1*).

3. Para instruir o presente feito, foram anexados os seguintes documentos: *justificativa subscrita pela Coordenadora da ESG indicando a relevância da prorrogação pretendida; carta da empresa Belém Rio, manifestando interesse em continuar prestando os serviços de vigilância por mais 12 (doze) meses; cópia do Contrato nº 110/2021-SEMEC e; extrato de dotação orçamentária (NUSP).*

4. Registra-se a ausência dos documentos: cotação de preços; comprovante de inscrição, certidões de regularidade fiscal, trabalhista, FGTS, cível, além de eventuais alterações contratuais da empresa Belém Rio Segurança EIRELI.

5. Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete da Secretária, em formato digital (via GDOC, com 3 arquivos), para fins de análise e elaboração de parecer.

É o que de relevante havia para relatar. Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica, sob a égide da legislação aplicável.

Parecer nº 534/2022
Ref. Proc.: 0000209/2022
Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato 110/2021
FLSJ

Assessoria Jurídica - AJUR

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica.

Em geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Nesse diapasão, os artigos 60, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, definem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, objetivando conferir o caráter de oficialidade, além de abarcar, inclusive, a formalização de aditamentos às pactuações originárias. Assim, se a celebração do instrumento contratual principal deve ser submetida aos referidos requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei nº 8.666/1993) de conteúdo ou prorrogação de prazos deverá igualmente observar as mesmas formalidades.

Nesse contexto, há de se destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 (e suas alterações posteriores) autoriza a prorrogação de contratos celebrados pela Administração Pública nas hipóteses elencadas no artigo 57 do referido diploma legal. Dentre estas possibilidades, **destaca-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.** Observe-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] *Omissis*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...] *Omissis*

Parecer nº 534/2022
Ref. Proc.: 0000209/2022
Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato 110/2021
FLSJ

Assessoria Jurídica - AJUR

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) (Grifei).

Destarte, considerando o estabelecido no artigo 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993, é apropriado enumerar os seguintes requisitos a serem cumpridos para a regular prorrogação contratual: 1) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; 2) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; 3) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; 4) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e 5) autorização da autoridade competente para celebração do contrato.

In casu, verifica-se que se trata de solicitação para a prorrogação do Contrato nº 110/2021 - SEMEC, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2019 - SEPLAD e da Ata de Registro de Preços nº 013/2020 - SEPLAD/PA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários, para atender as demandas desta Secretaria Municipal de Educação (*cláusula quinta, item 5.1 do Contrato nº 110/2021*).

Assim sendo, antes de se adentrar na análise do preenchimento dos requisitos legais previstos para a prorrogação contratual, é necessário ressaltar que o fato do Contrato nº 110/2021 - SEMEC ser oriundo de uma Ata de Registro de Preços não obsta a sua prorrogação, pois o próprio Decreto Federal nº 7.892/2013, regulamentador do Sistema de Registro de Preços, dispõe que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços e o prazo de vigência dos contratos são regulados de formas distintas, conforme se pode vislumbrar no teor dos dispositivos infracitados:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
(...)

Parecer nº 534/2022
Ref. Proc.: 0000209/2022
Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato 110/2021
FLSJ

Assessoria Jurídica - AJUR

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 (BRASIL. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013) (Grifei).

Depreende-se, portanto, que apesar de a Ata de Registro de Preços possuir prazo de validade máxima de 12 (doze) meses, o Contrato dela decorrente será regulado pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, salvo contratação de serviços contínuos em que o prazo de pode ser prorrogado por até sessenta meses.

Desta forma, superado este ponto, resta proceder a análise propriamente dita do preenchimento dos requisitos legais elencados no artigo 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993 para a prorrogação do instrumento contratual.

Inicialmente, vislumbra-se que o objeto do referido contrato pode ser considerado enquanto serviço de natureza contínua e essencial, uma vez que a sua interrupção poderá acarretar prejuízos à Administração, afetando principalmente o patrimônio público, servidores, alunos e Unidades Pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, conforme justificado pela ESG.

Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Em seguida, analisando o requerimento formulado pela **Equipe de Serviços Gerais**, verifica-se que o referido documento se restringe a mera prorrogação do

Parecer nº 534/2022

Ref. Proc.: 0000209/2022

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato 110/2021

FLSJ

Assessoria Jurídica - AJUR

prazo de vigência do contrato, mediante celebração de 1º Termo Aditivo, **sem aditamento dos valores contratados para serviços de vigilância realizados em 9 (nove) postos de 24h**, cujo valor unitário (por posto) permanece em R\$ 21.983,38 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e três reais e, trinta e oito centavos), com vistas a garantir a continuidade dos serviços, o que, segundo as próprias informações e instrução do setor técnico (ESG), traria vantajosidade para a administração pública.

Após, é possível verificarmos que a renovação do contrato, por intermédio da realização de um 1º Termo Aditivo, **não ultrapassaria o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto no dispositivo legal para a prorrogação, cumprindo, assim, mais uma exigência, consoante cláusula décima oitava do Contrato nº 110/2021-SEMEC.**

Todavia, observa-se que o Contrato nº 110/2021 fora firmado por um prazo de aproximadamente 6 meses (173 dias), compreendendo o período de 09 de outubro de 2021 a 31 de março de 2022. Assim, em atenção a redação do inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações, entende-se mais apropriado que a prorrogação pretendida se dê pelo mesmo período de 6 meses, zelando-se pela observância da vantajosidade. Tal avaliação é corroborada pela informação de que a administração municipal está em vias de instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa de vigilância.

Por fim, nota-se que o requisito da justificativa por escrito do interesse na prorrogação também fora cumprido, tanto pela Administração Pública, como pela Pessoa Jurídica, visto que a Equipe de Serviços Gerais anexou documentos, nos quais informam que a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021 é essencial para garantir a continuidade dos serviços de vigilância para esta Secretaria.

Deste modo, depreende-se que resta necessária tão somente a autorização da autoridade superior para a **prorrogação pelo período de 6 (seis) meses**, assim como a comprovação da regularidade fiscal da empresa, uma vez que foram preenchidos os demais requisitos legais previstos para a sua concretização, inclusive a existência de dotação orçamentária para a referida despesa.

Parecer nº 534/2022

Ref. Proc.: 0000209/2022

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato 110/2021

FLSJ

Assessoria Jurídica - AJUR

Assim, considerando o preenchimento das exigências elencadas no artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de **realização do aditivo requerido por um período de 6 (seis) meses, condicionando-se à autorização da autoridade superior e comprovação de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e de FGTS da pessoa jurídica. Ressalta-se, contudo, que a vigência do Termo Aditivo iniciar-se-á apenas após o término do prazo de vigência inicial do Contrato nº 110/2021-SEMEC em 31/03/2022.**

É a fundamentação, passo a opinar.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a Ata de Registro de Preços e os Contratos administrativos dela decorrentes são instrumentos jurídicos distintos com prazos de vigência regulados de forma diversa, entende-se que não existem óbices à prorrogação de contratos de serviços contínuos decorrentes de ARP, desde que preenchidos os requisitos legais elencados no artigo 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, tendo em vista que o Contrato nº 110/2021, celebrado entre esta Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa Belém Rio Segurança EIRELI (CNPJ: 17.433.496/0001-90), tem por objeto a prestação de serviços de vigilância armada, os quais possuem natureza contínua, com cessão de mão de obra e equipamentos, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal (9 postos de 24h) e considerando que foram preenchidos, no caso concreto, os demais requisitos previstos no artigo 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **opina de forma favorável à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021 com vistas à prorrogação do prazo de vigência contratual em 6 (seis) meses, condicionando-se à autorização da Ordenadora de Despesas, além da observância quanto à regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS da empresa em questão.**

A recomendação acima se baseia na circunstância de que o Contrato nº 110/2021 fora firmado por um prazo de aproximadamente 6 meses (173 dias),

Parecer nº 534/2022
Ref. Proc.: 0000209/2022
Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato 110/2021
FLSJ

Assessoria Jurídica - AJUR

compreendendo o período de 09 de outubro de 2021 a 31 de março de 2022. Assim, em atenção a redação do inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações, entende-se mais acertado que a prorrogação se efetive pelo mesmo período de 6 meses, zelando-se pela observância da vantajosidade. Tal avaliação é corroborada pela informação de que a administração municipal está em vias de instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa de vigilância.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Outrossim, sugerimos o encaminhamento dos autos:

- a. Ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e posterior encaminhamento ao Setor de Contratos para adoção dos trâmites administrativos quanto à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 28 de março de 2022.

Fernanda Lílian Sousa de Jesus

Assessora Jurídica

AJUR/SEMEC

Mat. 0519391-012

Visto. De acordo com os termos do **Parecer nº 534/2022.**

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretária.

Belém-PA, 28/03/2022

JULIO MACHADO DOS SANTOS
Coordenador
AJUR/SEMEC